



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13897.000514/2003-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-00.867 – 3ª Turma Especial
Sessão de 30 de março de 2011
Matéria CSLL
Recorrente COBRAM - COMPANHIA BRASILEIRA DE MARKETING S/C LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/03/1998, 30/09/1998, 31/12/1998

RETENÇÃO POR ÓRGÃO PÚBLICO. COMPROVAÇÃO.

Comprovada por documentação hábil e idônea a retenção de tributos na fonte por órgão público, deve ser cancelada a exigência relativa a estes valores.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do relator, para excluir da tributação o valor de R\$ 2.960,00.

(assinado digitalmente)

Selene Ferreira de Moraes – Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta, Sérgio Rodrigues Mendes, Benedicto Celso Benício Júnior, Selene Ferreira de Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos relativos ao contencioso, adoto o relato do órgão julgador de primeira instância até aquela fase:

“Trata-se de auto de infração eletrônico, decorrente do processamento da DCTF do ano-calendário de 1998, lavrado em 13/06/2003, exigindo crédito tributário correspondente à falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, acrescido da multa de ofício e juros de mora, além de multa de mora e juros de mora isolados, tudo no valor total de R\$28.641,91, demonstrados nos relatórios de fls. 05/13.

2 A exigência fiscal está baseada nos seguintes fundamentos legais, conforme consta do documento de fls. 04:

"DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL — CSLL/1998.

FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme Anexo III. "DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO A PAGAR", em anexo.

Receita 2372 — 01/01/1998 — 31/03/1999 — ARTS 1 E 4 L 7689/88; ART 25 COMB C/ART. 57 L 8981/95; ARTS 1 E 19 L 9249/95; ARTS 1 E 5 E PARS I, 2 E 4, ART 19 PAR 7 E ART 22 PAR 3 COMBS C/ART 28, ARTS 29 E INCS, 55 E 60 L 9430/96; ART 69 L 9532/97.

MULTA VINCULADA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 44 E INC I E PAR 1 INC I L 9430/96.

JUROS DE MORA: ART 160 L 5172/66; ART 43 PAR UN L 9430/96; ART 9 L 10426/02.

FALTA OU INSUFICIÊNCIA DE PAGAMENTO DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS (Multa de Mora parcial e/ou Juros de Mora parcial ou total),

conforme Anexo IV — "DEMONSTRATIVO DE MULTA E/OU JUROS A PAGAR—NÃO PAGOS OU PAGOS A MENOR", em anexo.

JUROS: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ART 43 L 9430/96.

MULTA: ART 160 L 5172/66; ART 1 L 9249/95; ARTS 43 E 61 E PARS I E 2 L 9430/96."

3 Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 17/07/2003, conforme AR de fls. 26, a contribuinte, por seu representante legal, interpôs, em 28/07/2003, impugnação de fls. 01, com a seguinte argumentação:

"Ao recebermos o Auto de Infração, acima mencionado, constatamos e esclarecemos o que segue:

Débitos n. 5647605 e 8157656, referente CSLL — Período 01-07/1998, com saldo em aberto de R\$5.222,43, informamos que as cotas foram devidamente recolhidas junto ao Banco Real S/A, nos seus respectivos vencimentos, conforme demonstramos:

Total da CSLL apurada - R\$ 15.470,61, dividido em 03 (três) cotas

(-) CSLL retido p/Órgão Público R\$ 2.960,00

Saldo a Recolher R\$ 12.510,61

1ª cota paga em 30.04.1998 R\$ 2.196,87

2ª cota paga em 29.05.1998 R\$ 5.156,87+juros de R\$51,57

3ª cota paga em 30.06.1998 R\$ 5.156,87+juros de R\$135,63

Total recolhido R\$ 12.510,61

Para sua análise, anexamos à presente, cópia dos respectivos DARF quitados."

4- Requer, ao final, seja acolhida a impugnação, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

5- Às fls. 32, despacho da autoridade administrativa, dando conta da revisão de ofício efetivada no lançamento, à vista das cópias dos Darf apresentados, resultando nos demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 27/31."

A Delegacia de Julgamento considerou o lançamento procedente em parte, com base nos seguintes fundamentos:

- a) Do valor devido no 1º trimestre/1998, remanesceu apenas a quantia de R\$ 2.960,00, a descoberto, e que, no dizer da contribuinte, se referiria à CSLL retida por órgão público, conforme se infere da impugnação.
- b) No entanto, a contribuinte não juntou aos autos qualquer documentação para dar suporte à sua argumentação, nem sequer indicou a entidade que teria promovido a retenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido em questão, impossibilitando qualquer análise da justificativa apresentada.
- c) Apurado o valor mensal das quotas, no importe de R\$ 6.098,55, cada uma, ao recolher a 1ª delas, vencível em 30/10/1998, a autuada deduziu do valor a pagar, a quantia de R\$1.045,74, retida por órgãos públicos, resultando na importância de R\$5.052,81, efetivamente recolhida.
- d) O procedimento é totalmente equivocado, porquanto o saldo a parcelar é sempre a quantia apurada como "a pagar", depois de abatidas todas as deduções possíveis.

- e) Em função do erro cometido, o recolhimento da 1ª quota se apresentou inferior ao realmente devido, o que motivou a alocação de parte dos valores recolhidos como 2ª e 3ª quotas, com o conseqüente cálculo, também, da multa de mora e dos juros de mora incidentes, conforme demonstrativo.
- f) O saldo a pagar e o valor efetivamente pago pela contribuinte coincidem no valor, que se expressa pela quantia de R\$17.249,91, afora os acréscimos legais (juros compensatórios) exigíveis no pagamento das 2ª e 3ª quotas.
- g) A razão do lançamento reside no fato de ter a contribuinte incidido em erro no cálculo das quotas, partindo-se do valor devido, sem a dedução da contribuição social retida por órgãos públicos, a qual foi considerada na quitação da 1ª quota.
- h) Ao se efetivar a alocação dos valores recolhidos, conforme o correto parcelamento em quotas, remanesceram como exigíveis as importâncias de R\$65,56, por falta de recolhimento, e R\$32,20, como multa de mora, não paga, quantias que ora são integralmente mantidas, porque constituídas de conformidade com a legislação que regia a matéria, à época da ocorrência dos fatos geradores.
- i) A multa de ofício deve ser cancelada.
- j) Os juros de compensatórios foram recolhidos, devendo ser cancelados.

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, em que, tece as seguintes considerações:

- a) Anexa as notas fiscais emitidas em nome das entidades que efetuaram os pagamentos à recorrente com a retenção da CSLL - Instituto Nacional do Seguro Social (NF nº 439) e Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (NF nº 391 e 392).
- b) Uma vez documentalmente demonstrado que o serviço foi prestado a referidas entidades, resta comprovada a situação em que houve retenção da CSLL em decorrência de expressa previsão legal.
- c) De acordo com o parágrafo terceiro do artigo 64 da Lei nº 9.430/96, a recorrente tem o direito legalmente estabelecido em considerar dita retenção como antecipação da contribuição devida, como de fato ocorreu.
- d) Requer a anulação completa do auto de infração.

Voto

Conselheira Selene Ferreira de Moraes

A contribuinte foi cientificada por via postal, tendo recebido a intimação em 21/12/2009 (AR de fls. 52). O recurso foi protocolado em 18/01/2010, logo, é tempestivo e deve ser conhecido.

A Delegacia de Julgamento manteve a cobrança dos seguintes valores:

Cód.Rec.	Per.Apur.	Vencimento	Valor/DCTF	Saldo devedor
2372	01-01/1998	30/04/1998	5.156,87	2.960,00
2372	01-07/1998	30/10/1998	17.249,91	65,56
6094 (multa de mora isolada)	01-07/1998		32,20	32,20

A recorrente não traz nenhum argumento contrário à manutenção das exigências de R\$ 65,56 e 32,20, relativas ao mês de julho de 1998.

Por conseguinte deve ser mantida a decisão recorrida pelos seus próprios fundamentos, que também são adotados no presente voto como razões de decidir.

Com relação ao saldo devedor de R\$ 2.960,00, a recorrente traz novos elementos probatórios.

De acordo com o § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, as provas devem ser trazidas na impugnação, não ocorrendo a preclusão do direito do litigante trazê-la em outro momento processual, quando se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

A recorrente anexou novos documentos para contrapor os fundamentos da decisão recorrida, que entendeu que os elementos apresentados na ocasião eram insuficientes para demonstrar a retenção de CSLL efetuada por órgão público.

Por conseguinte, as provas trazidas na fase recursal devem ser apreciadas, em face do disposto na alínea “c”, do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972.

Na fase recursal a recorrente trouxe os seguintes elementos de prova:

- Notas fiscais nº 391 e 392 emitidas em nome da Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho (fls. 59, 61, 101, 104).
- Telas do sistema Siafi relativas a recolhimentos de tributos retidos nos termos do art. 64 da Lei 9.430/1996, pela Fundação Jorge Duprat (fls. 60, 62, 102, 105).
- Extratos bancários relativos aos recebimentos (fls. 98, 100 e 103).
- Nota fiscal nº 439 emitida em nome do Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 99).

Tais documentos são suficientes para demonstrar a retenção de valores pelos órgãos públicos.

Processo nº 13897.000514/2003-11
Acórdão n.º **1803-00.867**

S1-TE03
Fl. 112

Ante todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir da tributação o montante de R\$ 2.960,00.

(assinado digitalmente)
Selene Ferreira de Moraes